

PL nº 5.498/2009

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições."

Emenda nº 67 /2009

67 (Plen.)

Art 1º. Acrescente-se ao art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, ---- mencionado no **art. 3º**, do PL nº 5.498/2009 ---- após a palavra **"captação"** o seguinte termo:

".....dolosa".

Art. 2º. Acrescente-se ao art. 41-A, da Lei 9.504/97, ---- mencionado no **art. 3º**, do PL nº 5.498/2009 ---- após a palavra **"inclusive"** o seguinte termo:

".....manipulação com."

Justificativa

O objeto da emenda é colocar o adjetivo dolosa depois da palavra captação, pois todo o processo eleitoral é captação de sufrágio, portanto deve ficar claro que só representa crime a captação dolosa, porque a

(nº 67 - Plenário)

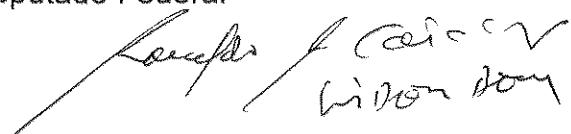
captação de sufrágio que não é dolosa é perfeitamente natural e necessária para o processo eleitoral. Entre os tipos de captação, de acordo com o artigo 41 hoje existente, temos a "captação a fim de obter voto, através de bem ou vantagem de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública", mas é preciso que se diga que emprego ou função pública em certos casos faz parte do processo de captação, o que não pode ocorrer é a manipulação das pessoas com a utilização de emprego ou função pública, então utilizamos a palavra manipular para ficar claro, porque, senão, um candidato a Governador não poderia ter ao seu lado, na campanha para sua eleição, um líder político que amanhã poderá ser seu Secretário de Estado. Portanto, deve ficar demonstrado que houve captação dolosa e também a manipulação das pessoas com a promessa de emprego ou função pública.

O dispositivo em análise passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação **dolosa** de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive **manipulação com** emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Sala das Comissões, em 10 de julho de 2009.


Bonifácio de Andrada
Deputado Federal


Luisa / Caiçara
Widow 2009